



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2024/94 (DR-TV)

Recurso da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste contra a  
TVI por denegação do direito de resposta

Lisboa  
21 de fevereiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/94 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste contra a TVI por denegação do direito de resposta

#### I. Identificação das Partes

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste, na qualidade de Recorrente, e TVI – Televisão Independente, S.A., na qualidade de Recorrida.

#### II. Objeto do recurso

1. Deu entrada nesta entidade reguladora um recurso<sup>1</sup> subscrito pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste contra a TVI – Televisão Independente, S.A., representada por Advogado, tendo por objeto a alegada denegação por parte da Recorrida do direito de resposta, relativamente à rubrica “EXCLUSIVO”, transmitida no “Jornal das 8”, da jornalista Sandra Felgueiras, quanto à peça emitida no dia 2 de janeiro de 2023.

#### III. Alegações da Recorrente

2. Refere ter solicitado em 20 de janeiro de 2023 à TVI a emissão do direito de resposta, via correio eletrónico e por carta registada com aviso de receção, tendo recebido da Recorrida uma carta, datada também de 20 de janeiro, mas recebida a 24 de janeiro, a recusar a divulgação do texto de resposta alegando que o texto não estava devidamente individualizado, bem como a falta de legitimidade dos subscritores do pedido.

---

<sup>1</sup> Entradas ENT-ERC/2023/1333 e ENT-ERC/2023/1385.

3. A Recorrente enviou então novo pedido, no dia 26 de janeiro de 2023, por mensagem de correio eletrónico e carta registada com aviso de receção, suprimindo as eventuais dúvidas levantadas pela TVI.
4. Não percebendo o motivo pelo qual a TVI, por carta datada de 31 de janeiro de 2023, veio alegar a extemporaneidade daquele segundo pedido, recusando a emissão do direito de resposta.
5. Assim, solicita que a ERC considere infundada tal recusa, ordenando à Recorrida a transmissão do direito de resposta nos termos requeridos pela Recorrente.

#### **IV. Alegações da Recorrida**

6. Devidamente notificado para o efeito, o Diretor de Informação da TVI, representado por Advogado, confirma<sup>2</sup> ter sido primeiramente enviado de uma caixa postal com a designação [noroeste.ca@creditoagricola.pt](mailto:noroeste.ca@creditoagricola.pt) para as caixas postais [relações.publicas@tvi.pt](mailto:relações.publicas@tvi.pt) e [geral@tvi.pt](mailto:geral@tvi.pt) uma mensagem de correio eletrónico em que a Recorrente pretendeu exercer um direito de resposta, através de carta anexa.
7. A mensagem de correio eletrónico não estava assinada digitalmente, nem autograficamente, não identificando o seu remetente físico, e a carta não demonstrava ou alegava a necessária legitimidade e os poderes de representação da pessoa coletiva dos signatários da mensagem, com assinaturas autográficas ilegíveis.
8. No mesmo dia 20 de janeiro, por correio registado, a TVI respondeu, nos termos dos artigos 67.º, n.º 3, e 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, recusando a emissão do texto de resposta com a não identificação dos signatários, bem como pela falta de comprovação dos poderes de representação invocados, acrescendo ainda, nos termos do artigo 68.º, n.º 2, a necessidade de identificar as partes a ser lidas como resposta, as quais devem ter relação direta e útil com a notícia respondenda.

---

<sup>2</sup> Entrada ENT-ERC/2023/1659.

9. O segundo pedido de direito de resposta da Recorrente, através de carta registada datada de 26 de janeiro de 2023, foi recebido pela TVI a 30 de janeiro de 2023.

10. A carta vinha assinada por pessoas diversas das que tinham assinado a anterior, agora devidamente identificadas como membros do conselho de administração da queixosa, com assinaturas reconhecidas na qualidade de seus administradores.

11. Todavia, apesar de datada de 26 de janeiro, a verdade é que a carta foi enviada e registada apenas a 27 de janeiro de 2023, ou seja, ultrapassando de forma manifesta o prazo de 20 dias após a emissão da notícia (2 de janeiro), e ultrapassando, também, o prazo de 48 horas a que se refere o mencionado artigo 68.º, n.º 2 da Lei da Televisão.

12. Por esse motivo a TVI, por carta enviada à Recorrente em 31 de janeiro de 2023, recusou a emissão do direito de resposta, em face da extemporaneidade do pedido da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste.

#### **IV. Análise e fundamentação**

13. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos<sup>3</sup>, e dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup> (doravante, LTSAP).

14. Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s

---

<sup>3</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

pessoas e entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos (...) em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

**15.** E o n.º 4 do artigo 67.º do mesmo diploma dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».

**16.** Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 dias seguintes à emissão, devendo o respetivo texto ser entregue ao operador de televisão em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais.

**17.** Prevê o número 1 do artigo 68.º da LTSAP a faculdade de o operador de televisão recusar a emissão da resposta «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nas 24 horas seguintes à receção daquela.

**18.** Ora, conforme resulta do talão de registo<sup>5</sup> da segunda carta remetida à TVI pela Recorrente, a mesma foi registada somente no dia 27 de janeiro de 2023, já depois do prazo de 48 horas a que se refere o n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, e muito depois de esgotado o prazo de 20 dias previsto no artigo 67.º da mesma Lei.

**19.** Foi pois, extemporâneo o segundo pedido para exercício do direito de resposta remetido à TVI, o único subscrito por quem detinha a necessária legitimidade para representar a

---

<sup>5</sup> Conforme cópia enviada pela TVI com a entrada ENT-ERC/2023/1659.

Recorrente, pelo que tem de concluir-se estar devidamente fundamentada a recusa da TVI em proceder à emissão do direito de resposta.

#### **IV. Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de Retificação apresentado pela Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Noroeste contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade de TVI – Televisão Independente, S.A. relativamente à rubrica “Exclusivo” de Sandra Felgueiras do “Jornal das 8”, no dia 2 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera considerar improcedente o recurso, por se verificar a extemporaneidade do pedido para o exercício do direito de resposta enviado pela Recorrente à TVI.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

500.10.01/2023/73  
EDOC/2023/2021



Rita Rola